



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1109-94.
2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Embargante: Luiz Inácio Lula da Silva

Advogados: Márcio Thomaz Bastos e outros

Embargante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Embargante: Dilma Vana Rousseff

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

Embargado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. JULGADO. SANÇÃO. IRREGULARIDADE. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CASSAÇÃO. TEMPO. BLOCO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. OBRIGAÇÃO. MAGISTRADO. MOTIVAÇÃO. ARGUMENTOS. CONVENCIMENTO. REJEIÇÃO.

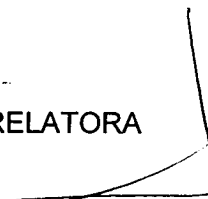

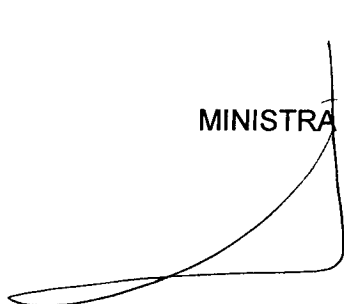
1. O comando inserto no inciso I do § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95 determina a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte quando a infração ocorrer no programa partidário veiculado na modalidade “bloco”, não havendo se falar em proporcionalidade.
2. Embargos que sustentam tese eficazmente repelida pelo acórdão recorrido, a demonstrar o seu propósito de rediscussão da causa, finalidade a que não se prestam os declaratórios.
3. O magistrado, ao motivar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que fundamentaram o seu convencimento. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em rejeitar os embargos de declaração nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de junho de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI — RELATORA



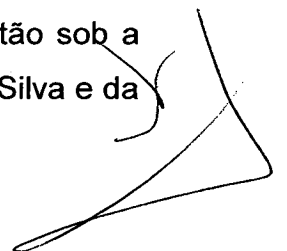
RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, na sessão de 1º.3.2012, o Tribunal julgou procedente, por unanimidade, esta representação para cassar o tempo de propaganda partidária em cadeia nacional do PT no primeiro semestre deste ano e impor-lhe e aos representados Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff multa, nos termos de acórdão assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA.

1. Identificada a conexão entre representações ajuizadas separadamente, por ser-lhes comuns o objeto e a causa de pedir, determina-se sua reunião para julgamento conjunto.
2. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para o ajuizamento de representação pelo desvio de finalidade em programa partidário, com fundamento na CF/88 e na LC 75/93.
3. A ostensiva realização de propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, com o objetivo de divulgar determinada candidatura, de obter apoio por intermédio do voto e de promover com exclusividade a pessoa de filiado impõe a aplicação de penalidade pela violação do disposto no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o partido infrator tiver de cumprir sanção similar no período.
4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sob pena de se configurar propaganda subliminar.
5. Representações julgadas procedentes.

Os representados Luiz Inácio Lula da Silva, e o PT e Dilma Vana Rousseff interpuseram embargos de declaração, aduzindo o primeiro que a referida decisão teria deixado de analisar a propaganda em questão sob a ótica de "que a exposição conjunta do Requerido Luiz Inácio Lula da Silva e da



Requerida Dilma Rousseff ocorreu com a finalidade imposta pelo art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95”, manifestação “imprescindível para que haja efetivo cumprimento do disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, referente à fundamentação das decisões judiciais”.

Sustentou que houve omissão deste Tribunal no que concerne “as alegações do Requerido no tocante ao direito de informar a população sobre a execução do programa partidário”, haja vista a ausência de análise sob o ângulo “de que houve efetiva prestação de contas aos cidadãos, nos termos do art. 45, inciso II da Lei nº 9096/95”.

Requeriu, ao final, o conhecimento e provimento do apelo para que a propaganda impugnada nestes autos seja “analisada sob o enfoque do art. 45, incisos II e IV da Lei nº 9096/95, mesmo que apenas com a finalidade de prequestionamento dos dispositivos supramencionados”.

Por seu turno, os demais embargantes asseveraram que:

- a) houve “omissão sobre questão jurídica relevante”, haja vista que, ao tempo em que veiculada a peça impugnada, a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria “indicava contornos menos rígidos”, exigindo para se caracterizar a denominada propaganda subliminar a comparação entre administrações e a referência a eventuais opositores, conforme consolidado nas Rps 1.402/DF e 1.404/DF, ambas de relatoria do eminente Ministro Felix Fischer;
- b) “em consonância com a jurisprudência até então consolidada, a ausência de menção ao pleito autoral [sic] e a qualquer pedido de votos, por si só, descaracterizaria a alegada propaganda antecipada” e que “a jurisprudência desta Corte não veda a participação de pré-candidatos a programas do partido, nem críticas inerentes à atividade política”;
- c) o conteúdo divulgado não se fundou em inverdades, que limitou-se “a prestar informações objetivas, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação do país, de domínio

popular”, que divulgou a “posição do partido em relação a temas político-comunitários”;

d) o discurso da representada Dilma Rousseff, “além de não tecer críticas contra eventuais adversários, fundou-se única e exclusivamente no resultado de seu trabalho e atuação pessoal desenvolvida no governo federal” (**destaques no original**), sem referência a pleito, divulgação de seu nome como candidata ou pedido de votos, não se caracterizando propaganda extemporânea, nem afronta a dispositivos legais;

e) o fato apontado no acórdão de que o partido representado veiculou a propaganda impugnada mesmo após liminar deferida poucos dias antes em representação sobre a utilização indevida de espaço de propaganda partidária na modalidade de inserções nacionais não considerou que o programa em bloco já havia sido produzido e enviado à transmissora responsável quando da intimação da agremiação no que concerne ao conteúdo das referidas inserções;

f) “tais constatações devem ser temperadas e amenizadas como ocorrido em casos anteriormente julgados por essa E. Corte Superior”;


g) revelou-se importante “trazer a baila discussão jurisprudencial quanto ‘haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição’”:

h) “não só esses argumentos a invocar a premência de proporcionalidade na aplicação da pena”, mas também aqueles utilizados pelo advogado do PSDB nos autos da Rp 1453-75/DF.

Por fim, pugnou pelo acolhimento dos embargos nos seguintes

termos:

Para que se pronuncie o Tribunal sobre o ponto efetivamente omitido, almejando efeito modificativo que conclua pela adequação de juízo proporcional que reduza as penas aplicadas,



possibilitando-se, especificamente quanto à cassação do tempo de propaganda partidária o cumprimento da cassação do programa apenas no primeiro semestre de 2013 ou, na pior das hipóteses, permitindo-se a divisão em duas partes iguais, de modo que o embargante possa utilizar ao menos a metade no primeiro semestre de 2012”.

Conforme certificado à fl. 212, o Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva sustenta a existência de omissão no acórdão embargado relativamente à análise do direito de prestar contas aos cidadãos sobre a execução do programa partidário e de sua participação conjunta com a Sra. Dilma Rousseff com o propósito de promover e difundir a participação política feminina, nos termos dos incisos II e IV do art. 45 da Lei 9.096/95, respectivamente.

A partir de inovação trazida pela Lei 12.034/2009, foi imposta às agremiações partidárias obrigação de dedicar o percentual mínimo de dez por cento do tempo de seus programas ao referido tema.

A alegada ausência de exame do programa impugnado à luz do art. 45, II e IV, da Lei dos Partidos Políticos não seria suficiente, por si só, para infirmar os fundamentos do acórdão de fls. 178-190, no qual esta Corte Superior concluiu, por unanimidade, pela existência de desvio de finalidade na peça veiculada pela agremiação representada, visto que

“não atendeu às finalidades legais, ao dedicar-se inteiramente a exaltar a terceira representada, Sra. Dilma Rousseff, à época pré-candidata à Presidência da República, mediante a evocação de sua trajetória de vida, comparada inclusive à de Nelson Mandela, e de sua carreira, e atribuir-lhe a responsabilidade pela implementação e pelo êxito de diversos projetos do Governo Federal, com a participação ativa do presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva”,

às vésperas do período eleitoral, a configurar espécie de propaganda eleitoral extemporânea, conforme orientação assentada por este Tribunal Superior.

No que concerne às omissões apontadas pela Sra. Dilma Rousseff e pelo Diretório Nacional do PT, verifico que os pontos necessários ao deslinde da representação foram examinados no acórdão embargado.

A exposição da imagem, da trajetória de vida pessoal e profissional da, ao tempo, pré-candidata ao cargo de presidente da República, ultrapassou em muito os limites da regular divulgação do ideário do partido e de mensagens aos seus filiados, o que foi assentado pelo acórdão tido por omissos.

Sobre a alegada inovação da jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema, ao apreciar a Rp 41991-51.2009.6.00.0000/DF (rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 1º.7.2010), na qual foi analisada irregularidade na propaganda partidária veiculada pelo PT em bloco no dia 10.12.2009 – de natureza similar a destes autos, envolvendo, igualmente a terceira representada –, assim posicionou-se o eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

Não houve, contrariamente ao que foi veiculado da tribuna, com todo o respeito, nenhuma inovação na jurisprudência até então aprovada e assentada neste Tribunal.

Ademais, os precedentes citados (Rp 107182 e 103977, *DJe* de 27.8.2010 e 3.8.2010, respectivamente, ambas de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior; Rp 868/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 25.4.2007; e Rp 944/DF, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 1º.2.2008) demonstram que o acórdão embargado apenas acompanhou o entendimento fixado há tempo pelo TSE em relação à matéria tratada nestes autos.

Ressalte-se que esta Corte já assentou que o magistrado, ao motivar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento.

A propósito do tema, reproduz-se a seguir ementa de acórdão proferido nos autos da Rp 3176-32.2010.6.00.0000/DF, de minha relatoria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ELEITOR. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO. MAGISTRADO. MOTIVAÇÃO. ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. (...).

2. O magistrado é livre para motivar sua decisão tão somente com os argumentos que servirem ao seu convencimento, sem necessidade de analisar todas as alegações das partes. Precedentes.

3. (...).

4. (...).

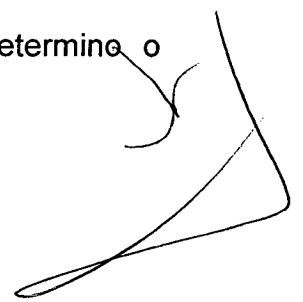
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ED-Rp 3176-32.2010.6.00.0000/DF, *DJe* de 24.8.2011).

Neste mesmo sentido: ED-RO 1.527 (47283-35.2008.6.00.0000)/GO, *DJe* de 21.5.2010; 2^{os} EDclAgRgAg 5.249/DF, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 29.6.2007, e EDclRp 1.341/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 16.3.2007.

Relativamente à sanção aplicada ao PT, ressalto que foi observado o comando inserto no inciso I do § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95, que determina a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte quando a infração ocorrer no programa partidário veiculado na modalidade “bloco”, não havendo se falar em proporcionalidade, como decidido pela Corte no julgamento dos ED-Rp 1453-75.2010.6.00.0000/DF, de minha relatoria (*DJe* de 30.5.2011).

O que se percebe, na espécie, é a tentativa dos embargantes de obter o reexame da causa pela via dos embargos de declaração, o que é reiteradamente rechaçado pela jurisprudência desta Corte Superior (ED-REspe 35.366/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.4.2011; AgR-RO 4929-07/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na Sessão de 6.10.2010; e ED-RO 1.527/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 21.5.2010).

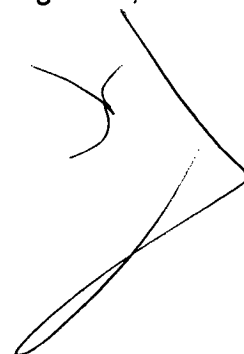
Forte nessas razões, rejeitos os embargos e determino o arquivamento dos autos.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, eu tenho sempre a posição – muito embora saiba que são embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes – de julgar todas essas representações improcedentes.

Acolho os embargos, emprestando-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente a representação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

ED-Rp nº 1109-94.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Embargante: Luiz Inácio Lula da Silva (Advogados: Márcio Thomaz Bastos e outros). Embargante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Embargante: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Sidney Sá das Neves e outros). Embargado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.6.2012.